



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 1.245, DE 28 DE ABRIL DE 2021

APROVA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE GUABIRUBA.

VALMIR ZIRKE, Prefeito Municipal de Guabiruba, no uso de suas atribuições previstas no art. 69, IV, c/c art. 92, I, "g" e "n" da Lei Orgânica do Município de Guabiruba, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Saneamento Básico de Guabiruba, que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guabiruba/SC, 28 de abril de 2021.

VALMIR ZIRKE
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

no Diário Oficial dos Municípios - DOM/SC.

VANESSA DE BORBA
Chefe de Gabinete

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE GUABIRUBA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DO OBJETIVO

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre as condições para a prestação dos serviços de captação, adução, tratamento, distribuição e abastecimento de água, doravante identificados como SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, coleta, afastamento, tratamento e lançamento e destinação de resíduos sólidos de esgoto sanitário, doravante identificados como SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, doravante identificado SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS de Guabiruba e as relações entre os prestadores responsáveis pelos referidos serviços e seus usuários.

SEÇÃO II TERMINOLOGIA

Art. 2º Adota-se neste Regulamento a terminologia constante das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais legislações aplicáveis descritas no Anexo I deste Decreto.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Os prestadores responsáveis pelos serviços públicos e suas competências são respectivamente:

I - A Empresa CONCESSIONÁRIA de Saneamento de Guabiruba, agente titular de concessão de serviço público municipal de ABASTECIMENTO DE ÁGUA e esgotamento sanitário e gestão comercial, inclusive de resíduos sólidos, contratada em 30/04/2020, conforme CONTRATO nº 021C/2020, decorrente da Concorrência Pública nº 01/2018, firmado com o Município de Guabiruba, referenciada, doravante, apenas pelo termo CONCESSIONÁRIA, a quem compete os de SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

II - O MUNICIPIO DE GUABIRUBA, agente titular do serviço público municipal de saneamento básico, compreendendo além dos serviços de abastecimento de água tratada potável, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, limpeza e manejo dos resíduos sólidos urbanos, sendo a coleta de resíduos sólidos, através de consórcio público para triagem destinação final dos resíduos.

SEÇÃO IV PRINCÍPIOS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º Os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gerenciamento de resíduos sólidos deverão ser feitos de modo a garantir a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, nos moldes estipulados na legislação vigente aplicável.

Art. 5º A prestação de serviços regulados por este Decreto terá como metas permanentes:

I - a satisfação dos usuários consistente com os padrões profissionais e a ética;

II - a melhoria contínua dos serviços;

III - a devida consideração aos requisitos da sociedade e do meio ambiente;

IV - a busca contínua da eficiência.

Art. 6º Na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, gerenciamento de resíduos sólidos e de esgotamento sanitário, o MUNICIPIO e a CONCESSIONÁRIA assegurarão aos usuários, dentro de suas competências, entre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que porventura lhe sejam causados em função do serviço concedido, exceto quando oriundos de culpa exclusiva do usuário, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e do MUNICIPIO será apurada em processo administrativo, em conformidade com a matriz de risco do contrato.

Art. 7º Cabe a CONCESSIONÁRIA prestar os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, de forma contínua e permanente, salvo as interrupções para manutenção, caso fortuito ou de força maior. Da mesma forma cabe ao MUNICÍPIO a gestão dos serviços de resíduos sólidos de forma contínua e permanente, salvo as interrupções para manutenção, caso fortuito ou de força maior.

§ 1º As interrupções para manutenção deverão ser amplamente divulgadas, com indicação das zonas afetadas e dos prazos prováveis necessários para a normalização dos serviços.

§ 2º Poderá o MUNICÍPIO delegar a terceiros os serviços de gestão comercial da taxa e/ou tarifa pública decorrentes da prestação dos serviços de manejo dos resíduos sólidos.

Art. 8º Nos casos de eventos anormais que ensejem declaração de situação de emergência ou de calamidade pública ou nos casos de anormalidade do abastecimento por motivo de força maior, a CONCESSIONÁRIA poderá estabelecer planos de racionamento para reduzir ao mínimo as consequências da falta de água, mediante previa comunicação a entidade reguladora e ao PODER CONCEDENTE.

§ 1º Nos casos dos planos de racionamento previstos neste artigo, a CONCESSIONÁRIA deverá contemplar, prioritariamente, estabelecimentos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, asilos, orfanatos, creches e similares.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA poderá impor, em conjunto com o plano de racionamento, normas de restrição ao consumo de água, incluindo a imposição de penalidades aos infratores de tais normas, penalidades que poderão incluir a interrupção do fornecimento de água, nos termos do caput do art. 8º

§ 3º Sem prejuízo das demais medidas previstas neste artigo, a CONCESSIONÁRIA poderá criar formas de incentivo para a redução do consumo de água, nos termos do caput do art. 8º

SEÇÃO V DA AGÊNCIA REGULADORA

Art. 9º Compete a Agência Reguladora eleita pelo Município, o controle, a regulação e a fiscalização dos serviços objeto do presente regulamento, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal 11.445/2007 e atualizações, bem como cláusulas do contrato de concessão.

Capítulo II DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

SEÇÃO I DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 10. O sistema público de abastecimento de água será implantando em áreas públicas, sob inteira e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

§ 1º A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA tratada no caput deste artigo abrange, também, as ligações prediais a rede pública de água, quando disponível, envolvendo retirada do pavimento, escavação, reparo, instalação ou substituição de peças e materiais, aterro e reposição do pavimento, serviços, estes que deverão obedecer ao padrão de qualidade estabelecido nas normas aplicáveis da ABNT e demais legislação vigente.

§ 2º O assentamento de rede distribuidora de água, a instalação de equipamento e a execução de ligação de água até o hidrômetro da CONCESSIONÁRIA serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros devidamente autorizados, exceto novos empreendimentos ou loteamentos privados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 3º Será, também, de inteira e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção das redes de abastecimento que passarem a integrar o domínio público do MUNICÍPIO de acordo com o disposto no artigo 25 deste regulamento, envolvendo as atividades anteriormente discriminadas.

§ 4º Quando os serviços descritos no caput e nos parágrafos acima tiverem de ser prestados em razão de dano ocasionado pelo usuário, órgãos públicos, empresas ou demais concessionários de serviços públicos, ou por solicitação destes que não caracterizarem serviços de manutenção, os custos decorrentes serão de responsabilidade do usuário/causador.

§ 5º As redes de abastecimento de Loteamentos serão tratadas de acordo com as diretrizes expressas na Seção III deste Capítulo.

§ 6º Na impossibilidade de instalação em área pública, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar outra solução, nos termos da legislação vigente aplicável, observado o item 10.7 do CONTRATO DE CONCESSÃO com anuência prévia do PODER CONCEDENTE.

Art. 11. As obras de escavações a menos de um metro das redes de abastecimento de água, ou de ramais prediais, não poderão ser executadas sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA.

Art. 12. As empresas, ou órgãos da administração direta ou indireta da União, do Estado ou Município custearão as despesas referentes à remoção, remanejamento ou modificação de tubulações ou outras instalações dos sistemas de abastecimento de água decorrentes de obras que executarem, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. É obrigatória a consulta prévia a CONCESSIONÁRIA, que deverá estabelecer os parâmetros técnicos necessários para tal.

Art. 13. A CONCESSIONÁRIA seguirá as normas e padrões aplicáveis a toda e qualquer instalação dos sistemas de abastecimento de água, inclusive nos empreendimentos mencionados no Capítulo II, Seção III deste regulamento, nos termos do contrato de Concessão, as quais seguirão as normas técnicas brasileiras e, quando aplicáveis, as internacionais.

Art. 14. Os custos com as obras ou extensão de redes de distribuição de água não constantes do Plano Municipal de Saneamento Básico, ou de projetos da CONCESSIONÁRIA, ficarão às expensas do solicitante, com supervisão e/ou execução da CONCESSIONÁRIA.

§ 1º A critério da CONCESSIONÁRIA, os custos das obras de que trata este artigo poderá ocorrer parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira ou razões de interesse social.

§ 2º Os prolongamentos de rede, custeados ou não pela CONCESSIONÁRIA, farão parte do patrimônio público do Município de Guabiruba e estarão afetados pela prestação de serviço público concedido.

§ 3º Todo prolongamento de rede deverá observar as limitações do sistema de abastecimento, sendo vedada à implantação que possa sujeitar as ligações do trecho em desabastecimentos futuros.

Art. 15. Somente serão implantadas redes de distribuição de água em vias públicas onde a municipalidade tenha definido o greide e o arruamento.

SEÇÃO II
DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 16. O sistema público de esgotamento sanitário será implantado em áreas públicas, sob inteira e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

§ 1º A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA tratada no caput deste artigo abrange, também, as ligações prediais, envolvendo retirada do pavimento, escavação, reparo, instalação ou substituição de peças e materiais, aterro e reposição do pavimento, serviços estes que deverão obedecer ao padrão de qualidade estabelecido nas normas aplicáveis da ABNT, na legislação vigente e nos procedimentos determinados no Contrato de Concessão e seus Aditivos.

§ 2º O assentamento de rede coletora de esgoto sanitário, a instalação de equipamento e a execução de ligação até o TIL serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 3º Será, também, de inteira e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção das redes coletoras que passarem a integrar o domínio público do MUNICÍPIO de acordo com o disposto nos artigos 32 e 33 deste regulamento, envolvendo as atividades anteriormente discriminadas.

§ 4º Quando os serviços descritos no caput e nos parágrafos acima tiverem de ser prestados em razão de dano ocasionado pelo usuário, órgãos públicos, empresas ou demais concessionários de serviços públicos, ou por solicitação destes que não caracterizarem serviços de manutenção, os custos decorrentes serão de responsabilidade do usuário/causador.

§ 5º As redes coletoras de Loteamentos serão tratadas de acordo com as diretrizes expressas na Seção IV deste Regulamento.

§ 6º Na impossibilidade de instalação em área pública, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar outra solução, nos termos da legislação vigente aplicável, observado o item 10.7 do CONTRATO DE CONCESSÃO com anuência prévia do PODER CONCEDENTE.

Art. 17. As obras de escavações a menos de um metro das redes coletoras de esgotamento sanitário e seus acessórios, não poderão ser executadas sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA.

Art. 18. As empresas, ou órgãos da administração direta ou indireta da União, do Estado ou Município custearão as despesas referentes à remoção, remanejamento ou modificação de tubulações ou outras instalações dos sistemas de esgotamento sanitário decorrentes de obras que executarem, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. é obrigatória a consulta prévia à CONCESSIONÁRIA, que deverá estabelecer os parâmetros técnicos necessários para tal.

Art. 19. A CONCESSIONÁRIA seguirá as normas e padrões aplicáveis a toda e qualquer instalação dos sistemas de coleta e tratamento, inclusive nos empreendimentos mencionados no Capítulo II, Seção IV deste regulamento, nos termos do contrato de Concessão, as quais seguirão as normas técnicas brasileiras e, quando aplicáveis, as internacionais.

Art. 20. As áreas que ainda não são providas de sistema de esgotamento sanitário, e cujos imóveis sejam dotados de fossa e filtro individual, sendo lançados diretamente na rede de drenagem de água da chuva (tubulação pluvial), são de competência exclusiva do usuário, inclusive a sua manutenção. As redes de drenagem pluvial que recebem esgoto sanitário, mesmo que previamente tratado, são de competência

do PODER CONCEDENTE

§ 1º Aquelas providas de rede de afastamento, quando repassadas e aceitas pela CONCESSIONÁRIA serão de sua responsabilidade.

§ 2º As redes de drenagem de água de chuva não são consideradas como redes de afastamento de esgoto sanitário.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÃO, CONJUNTO HABITACIONAL VERTICAL/HORIZONTAL, CENTROS COMERCIAIS E OUTROS

Art. 21. Em loteamentos, agrupamento de edificações, conjuntos habitacionais verticais ou horizontais, centros comerciais, industriais e outros empreendimentos similares, os serviços de abastecimento de água serão disponibilizados observadas as disposições regulamentares, desde que atenda a viabilidade técnica certificada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO e do Manual do Empreendedor que será disponibilizado pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 22. A execução de obras do sistema de abastecimento de água, bem como, a cessão de bens a estes necessários, será objeto de instrumento contratual a ser firmado entre o interessado e a CONCESSIONÁRIA, com prévia comunicação ao PODER CONCEDENTE.

§ 1º As tubulações assentadas nos termos desta seção, situadas à montante dos pontos de entrega, passarão a integrar as redes públicas distribuidoras, desde o momento em que a estas forem definitivamente ligadas, após realizados os devidos testes técnicos necessários por parte da concessionária.

§ 2º As áreas, instalações e equipamentos destinados ao sistema público de abastecimento de água, a que se refere esta seção, passarão a integrar a rede pública e serão operados pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 23. Os projetos de abastecimento de água de que trata esta seção deverão ser elaborados e executados de acordo com o Manual do Empreendedor alinhado com as normas técnicas em vigor, e CONTRATO DE CONCESSÃO, deverão ser submetidos previamente a CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE para análise e aprovação.

§ 1º O projeto deverá incluir toda a especificação técnica, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA e PODER CONCEDENTE.

§ 2º Na execução dos projetos somente poderão ser utilizados materiais que atendam às normas técnicas vigentes e especificações da CONCESSIONÁRIA sobre os materiais a serem utilizados.

§ 3º A CONCESSIONÁRIA poderá ainda, a seu exclusivo critério, exigir controle tecnológico das obras do loteamento para garantir a qualidade de, entre outros, os seguintes itens:

I - concreto;

II - solos;

III - resistência de materiais;

IV - impermeabilização;

V - estanqueidade.

§ 4º O Empreendedor deverá comunicar a CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE com antecedência mínima de 30 dias o início das obras.

Art. 24. A ligação da rede dos empreendimentos que trata esta seção à rede do sistema público de abastecimento de água será executada exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado, às expensas do incorporador/empreendedor.

Parágrafo único. O aceite da obra pela CONCESSIONÁRIA se dará mediante a realização de testes operacionais e de estanqueidade realizados pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 25. Concluída a obra, a área, as instalações e os equipamentos destinados ao sistema público de abastecimento de água a que se refere esta seção, serão cedidos obrigatoriamente e incorporados, sem ônus, mediante Termo de Doação ao patrimônio público do Município de Guabiruba, devendo o incorporador/empreendedor protocolar o projeto "as built", ficando o incorporador/empreendedor responsável por eventuais manutenções pelo período de garantia, conforme previsto no manual do empreendedor.

Art. 26. Sempre que for ampliado o condomínio, loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, as despesas decorrentes de melhoria ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, correrão por conta do proprietário ou incorporador.

Art. 27. Sempre que for implantado loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de prédios, a despesa decorrente de reforço ou expansão do sistema público de abastecimento de água correrá às expensas do proprietário ou incorporador/empreendedor.

Art. 28. Os procedimentos para implantação de prolongamento de redes e de ligações de água em conjunto habitacional ou programa de desenvolvimento, ambos de interesse social, serão estabelecidos através de instrumento específico.

Art. 29. A CONCESSIONÁRIA não assumirá a operação e manutenção da instalação predial de água dos empreendimentos descritos nesta seção.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM LOTEAMENTOS/CONDOMÍNIOS FECHADOS

Art. 30. Todo projeto de loteamento localizado na área urbana do Município, esteja ou não prevista a construção imediata de edificações, deverá ser elaborado de acordo com as definições constantes no Plano Diretor do município de Guabiruba e submetido, formalmente, por seu empreendedor à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE a qual manifestará:

I - se o sistema de esgotamento sanitário do loteamento poderá ser imediatamente conectado ao sistema existente;

II - se o loteamento deverá ter sistemas independentes de esgotamento sanitário a serem futuramente integrados ao sistema público de esgotamento sanitário.

§ 1º A manifestação será feita através da expedição, pela CONCESSIONÁRIA de declaração de viabilidade de interligação do sistema de esgoto do loteamento ao sistema público de esgotamento sanitário.

§ 2º Caso a interligação seja viável, serão fornecidos os pontos e as condições para sua execução.

§ 3º A definição do tipo de sistema de esgotamento sanitário a ser implantado no Empreendimento/Loteamento será baseada nos critérios mínimos necessários para obtenção do Licenciamento Ambiental de Operação (LAO), emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) ou pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA), de acordo com a Legislação vigente.

§ 4º Nos loteamentos ainda não atendidos por rede pública de esgotamento sanitário, deverá o loteador dispor de soluções individuais de tratamento de esgoto, até efetiva prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário pela CONCESSIONÁRIA.

§ 5º Enquanto não instalada e operacionalizada a infraestrutura para os serviços públicos de esgotamento sanitário na região do loteamento, compete ao loteador e aos respectivos proprietários de imóveis dar a devida destinação do tratamento de esgoto, mediante soluções individuais.

Art. 31. A implantação dos sistemas de coleta, afastamento e tratamento de esgotos será realizada pelo empreendedor, obrigando-se este a comunicar à CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início da construção, para a fiscalização.

§ 1º O início da construção estará condicionado à apresentação dos documentos comprobatórios de aprovação do loteamento e das licenças ambientais.

§ 3º Os materiais aplicados na implantação dos sistemas de esgotamento sanitário (hidráulicos, eletromecânicos e artefatos de concreto e outros) dos loteamentos deverão atender às especificações técnicas estipuladas pela CONCESSIONÁRIA (Manual do Empreendedor) e deverão ser inspecionados e aprovados no prazo de 10 (dez) dias pela CONCESSIONÁRIA antes de sua aplicação.

§ 4º O empreendedor poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA se incumba da construção referida no caput deste artigo, mediante aceite e pagamento.

Art. 32. A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, exigir controle tecnológico das obras do loteamento para garantir a qualidade de, entre outros, os seguintes itens:

I - concreto;

II - solos;

III - resistência de materiais;

IV - impermeabilização;

V - estanqueidade.

Art. 33. Nas hipóteses previstas no artigo 30 deste regulamento, o empreendedor deverá, tão logo finalizada a construção, requisitar junto à CONCESSIONÁRIA, a realização dos testes da infraestrutura de esgotamento sanitário, de acordo com os procedimentos definidos no Manual do Empreendedor.

Parágrafo único. Após a realização e aprovação dos testes da infraestrutura de esgotamento sanitário, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir o TERMO DE DOAÇÃO, na qual o empreendedor/loteador se mantém responsável pelos prazos de garantia constantes no Manual do Empreendedor.

Art. 34. Na hipótese prevista no inciso I, do artigo 30 caberá à CONCESSIONÁRIA executar as interligações do sistema de esgotamento sanitário do empreendimento ao sistema público existente, mediante requisição e pagamento por parte do empreendedor.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA deverá executar a interligação do novo sistema no prazo de até 15 dias, contados da requisição do empreendedor.

Art. 35. Poderá o empreendedor executar as interligações desde que aprovadas e acompanhadas pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da aprovação e acompanhamento do serviço definido no caput serão arcados pelo empreendedor.

Art. 36. Em todas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 30, o sistema passará, tão logo concluída sua aprovação, a integrar o domínio público do MUNICÍPIO.

SEÇÃO V DO HIDRANTE

Art. 37. Os hidrantes serão instalados ao longo da rede pública, obedecendo aos critérios adotados pela CONCESSIONÁRIA, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros em conformidade as normas da ABNT.

Art. 38. As operações dos registros e dos hidrantes nas redes distribuidoras serão efetuadas somente pela CONCESSIONÁRIA e/ou Corpo de Bombeiros, em conformidade com as normas da ABNT.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros deverá comunicar a CONCESSIONÁRIA, no prazo de 24 horas, todas as operações efetuadas.

Art. 39. Toda manutenção dos registros e dos hidrantes serão executadas pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. Em caso de danos causados por terceiros, os reparos serão executados pela CONCESSIONÁRIA, às expensas de quem lhe deu causa, sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável.

Capítulo III DA LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

SEÇÃO I DA LIGAÇÃO DE ÁGUA

Art. 40. As ligações de água serão executadas pela CONCESSIONÁRIA, a pedido e às expensas dos interessados, desde que satisfeitas as exigências estabelecidas neste regulamento, nas normas e instruções técnicas estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 41. As ligações somente serão efetuadas mediante identificação do endereço do imóvel, sem prejuízo das exigências adicionais deste regulamento.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as ligações destinadas a atividades passageiras.

Art. 42. Poderá haver mais de uma ligação de água em um mesmo imóvel, atendidos os critérios técnicos da CONCESSIONÁRIA.

§ 1º A solicitação, neste caso, deverá atender ao disposto no artigo 77 deste Regulamento.

§ 2º Poderão ser concedidas ligações individualizadas para dependências isoladas ou não, desde que abastecidas por reservatório individual para cada ligação.

§ 3º Para cada tipo de categoria de uso existente no imóvel, deverá ser solicitada uma ligação de água, atendidos os critérios técnicos da CONCESSIONÁRIA e da legislação vigente e nos termos do parágrafo 2º

Art. 43. As manutenções ou modificações dos ramais prediais serão executadas pela CONCESSIONÁRIA, ou por prestadores de serviços devidamente credenciados.

Parágrafo único. Os reparos de danos causados por terceiros em ramal predial serão feitos às expensas de quem lhe deu causa.

Art. 44. As substituições, modificações ou manutenções de ligações ou cavaletes serão realizadas pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. Se a causa da intervenção a que se refere o caput for motivada por culpa ou interesse do usuário, este, arcará com os custos dos serviços.

Art. 45. É vedado ao Usuário e/ou titular do imóvel qualquer intervenção no ramal predial, sob pena de aplicarem-se as sanções previstas neste Regulamento e legais a que estiver sujeito.

Art. 46. O diâmetro do ramal predial será determinado pela CONCESSIONÁRIA, em função da demanda estimada e condição técnica.

Art. 47. Será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a instalação do ramal predial de água até o máximo de 10 metros de extensão em área urbana e 20 metros de extensão em área rural, sendo o excedente às expensas do titular do imóvel.

Art. 48. Para o conglomerado de moradias em encostas, quando a aplicação de critérios técnicos de prestação de serviços se tornar impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais, definidos pela CONCESSIONÁRIA, com anuência do PODER CONCEDENTE mantidas, condições de prestação de serviços e equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Art. 49. Constitui obrigação do usuário, reparar nas suas instalações prediais de água, todos os defeitos que ocasionem perdas ou vazamentos.

Art. 50. As ligações de água em chafariz, lavanderias públicas, praças e jardins públicos serão concedidas pela CONCESSIONÁRIA por requerimento do órgão público interessado, desde que este se responsabilize pelo pagamento dos serviços prestados.

§ 1º No caso de Pontos de Táxi, Mototáxi e/ou Frete será concedida ligação de água através de requerimento pelo Titular da Permissão de uso, desde que este se responsabilize pelo pagamento.

§ 2º É vedada a ligação predial de água exclusiva para o abastecimento de piscina, lago e similar.

SEÇÃO II DA LIGAÇÃO TEMPORÁRIA DE ÁGUA

Art. 51. Consideram-se ligações temporárias as que se destinarem a canteiros de obras, obras em logradouros públicos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

§ 1º A ligação temporária será enquadrada como categoria INDUSTRIAL, para fins de cobrança.

§ 2º As despesas com instalação e retirada de redes e ramais de caráter temporário, bem como as relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário.

§ 3º A ligação temporária será concedida em nome do interessado e deverá ser solicitada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º As ligações temporárias destinadas a construção de obras públicas efetuadas por terceiros serão concedidas pela CONCESSIONÁRIA, mediante apresentação do Contrato de Prestação de Serviços, Contrato Social da Empresa, declaração de anuência do órgão público interessado e requerimento da empresa contratada, a qual será responsável pelo pagamento de todos débitos decorrentes da prestação dos serviços constantes deste regulamento, até a entrega definitiva da obra e solicitação do desligamento.

Art. 52. No caso de ligação, para parques, circos e similares (de permanência passageira) a solicitação da ligação, exigirá-se do interessado a apresentação de alvará expedido pelo MUNICÍPIO e o recolhimento antecipado dos custos da ligação e de sua posterior remoção. O requerente também pagará antecipadamente, a título de caução, o valor correspondente à utilização dos serviços, com base no tempo de permanência indicado no alvará.

Parágrafo único. Será emitida fatura mensal de serviços, quando excedido o tempo de permanência previsto no alvará e que venha a ser verificado.

Art. 53. No caso ligação temporária destinada a construção de edificações, para a solicitação da ligação, o interessado deverá apresentar documentos apresentados no Art. 77 deste regulamento.

Parágrafo único. Para fins de cobrança de tarifa referente às ligações temporárias, deverá a CONCESSIONÁRIA cobrar dos usuários os valores constantes da "Categoria Industrial", independentemente da destinação da construção a ser edificada.

Art. 54. Em ligações temporárias para construções, os ramais prediais poderão ser dimensionados, de modo a ser aproveitados para as ligações definitivas, desde que estejam em bom estado de conservação.

Parágrafo único. Antes de efetuada as ligações definitivas, deverão ser procedidas, a cargo do usuário, a execução do padrão de ligação da CONCESSIONÁRIA, a desinfecção das instalações prediais de água e a limpeza dos reservatórios, que deverá ser repetida a cada 6 (seis) meses, no mínimo.

Art. 55. Uma vez concluída as obras, o titular do imóvel obriga-se a solicitar a ligação definitiva, que consiste em adequação técnica da ligação e o enquadramento nas categorias/economias do uso do imóvel.

Parágrafo único. Ficará a cargo do usuário as custas com o serviço de deslocamento de cavalete ou ramal na execução pela CONCESSIONÁRIA da ligação definitiva.

SEÇÃO III DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES DE ÁGUA

Art. 56. Os reservatórios de água das edificações serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT, e no que couber ao código de posturas municipal em vigor, a legislação vigente, ficando o custo às expensas dos usuários.

§ 1º Todo e qualquer imóvel deverá obrigatoriamente possuir reservatório de água, com reservação

mínima para suprir 24 horas de consumo de acordo com a NBR 5626.

§ 2º Os valores referenciais de consumo para imóveis residenciais terão como parâmetro a média de 150 litros habitante/dia, para fins de dimensionamento do reservatório.

§ 3º As demais categorias de imóveis devem obedecer às normas específicas para de cada caso.

Art. 57. Os projetos e as execuções dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - Assegurar perfeita estanqueidade;

II - Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à qualidade da água e à saúde pública;

III - Possuir válvula de flutuador (boia) que vede a entrada de água quando cheio, e extravasor (ladrão) descarregando em área visível, dotado de dispositivo que impeça a inserção no reservatório de elemento que possa poluir a água;

IV - Permitir inspeção e reparo, através de abertura dotada de borda saliente e tampa hermética. No caso de reservatório enterrado, a abertura deste deverá ter a altura mínima de 15 cm do solo;

V - Possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 58. É vedada a passagem de tubulação de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 59. As edificações situadas em cota superior ao nível piezométrico da rede de distribuição de água deverão ser abastecidas através de reservatórios e instalações elevatórias individuais ou comuns.

§ 1º As instalações elevatórias de que trata este artigo deverão pertencer ao Usuário, ficando a operação e manutenção destas a cargo do mesmo.

§ 2º Os prédios com três ou mais pavimentos ou aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

Art. 60. É vedada a deposição de materiais ou edificações sobre os reservatórios, de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de sua água.

Art. 61. Se os reservatórios subterrâneos tiverem de ser construídos em recintos ou áreas internas fechadas, no qual existam canalizações ou dispositivos de esgotamento sanitário, deverá ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo de esgoto sanitário.

SEÇÃO IV DAS LIGAÇÕES DE ESGOTO

Art. 62. É obrigatória a ligação no SISTEMA de todas as edificações localizadas em área com sistema de esgotamento sanitário disponível, mediante fiscalização e aprovação da CONCESSIONÁRIA das instalações internas em conformidade com o Manual de Instalação.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, é dever do usuário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do aviso realizado pelo prestador de serviços ou qualquer órgão público competente, solicitar o fornecimento dos

serviços ao prestador de serviços e providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados das adequações solicitadas pelo prestador de serviços, as medidas necessárias em suas instalações prediais para o abastecimento de água e a coleta de esgotos dentro das especificações técnicas do prestador de serviços.

§ 2º Havendo dificuldade técnica comprovada para execução da interligação, poderá o usuário solicitar formalmente à CONCESSIONÁRIA a prorrogação do prazo definido no parágrafo anterior, por mais 30 dias, limitado a 90 dias.

§ 3º Deverá o prestador de serviços, caso não obedecidos os prazos do § 1º e 2º, caso solicitado, deste artigo, comunicar a omissão da pessoa física ou jurídica aos órgãos públicos responsáveis pela adoção das medidas coercitivas necessárias para a conexão à rede pública de esgoto, bem como pela responsabilização administrativa, civil e criminal, sendo que se iniciará obrigatoriamente a cobrança pela disponibilidade do serviço.

§ 4º Os custos da ligação ao SISTEMA disponível correrão por conta do usuário.

§ 5º Poderá à CONCESSIONÁRIA prestar tarifas de serviços de apoio à execução das interligações, custeados pelos solicitantes.

Art. 63. O usuário poderá requerer ligação ao SISTEMA em locais onde ainda não haja disponibilidade. No entanto, somente será atendido caso arque com as despesas decorrentes das implantações a serem feitas no sistema de esgotamento sanitário.

§ 1º Caso o solicitante não aceite arcar com as despesas nos termos do caput deste artigo, deverá aguardar a execução da rede pela CONCESSIONÁRIA de acordo com o cronograma contratual de implantação do sistema de esgotamento sanitário.

§ 2º Poderá a CONCESSIONÁRIA tratar os dejetos sanitários do interessado, através do recebimento de Caminhão Limpa-Fossa.

Art. 64. As ligações de esgoto são parte integrante do sistema de coleta de esgoto constituindo patrimônio público do município e têm início na tubulação coletora, terminando na inspeção (Caixa de Inspeção - CI/Terminal de Inspeção e Limpeza - TIL) situada antes da divisa do imóvel, sendo tal equipamento parte integrante da instalação predial de esgoto e designada para os fins deste regulamento como "ponto de recebimento de esgoto".

Art. 65. A ligação de esgoto será feita gratuitamente pela CONCESSIONÁRIA, sempre que a execução dessa ligação for efetivada no prolongamento da rede e até o final da implantação da obra na área onde se localiza o imóvel solicitante.

§ 1º Concluída a fase de implantação do sistema de esgotamento sanitário em determinada região, as novas ligações de esgoto serão executadas pela CONCESSIONÁRIA, a pedido e as expensas dos interessados, conforme estabelecido no Anexo III, limitada a 05 (cinco) metros de extensão.

§ 2º Para as ligações que excederem a metragem acima definida, será realizado orçamento pela CONCESSIONÁRIA, para aprovação e aceite do interessado.

Art. 66. Qualquer interessado poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA a declaração de viabilidade do sistema de esgotamento sanitário, em determinado endereço do município.

§ 1º A informação será prestada no prazo de 05 (cinco), dias após a comprovação do pagamento da guia emitida pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 67. A execução de ligação de esgoto ao sistema público obedecerá às seguintes condições:

I - caso a cota de saída da ligação esteja suficientemente acima da geratriz superior da tubulação coletora, a ligação será efetuada da forma convencional, por gravidade;

II - caso a cota de saída da ligação esteja abaixo da geratriz superior da tubulação coletora ou mesmo acima, mas não o suficiente para proporcionar a declividade necessária ao escoamento dos despejos, o usuário deverá executar, às suas expensas, uma instalação de bombeamento destinada a elevar os despejos até a caixa de inspeção interna e a ligação entre esta e o Terminal de Inspeção e Limpeza (TIL) será efetuada da forma convencional;

III - alternativamente ao previsto no inciso anterior, a ligação de esgoto poderá ser feita através de terreno limdeiro que permita o escoamento natural dos terrenos, conforme convenção, estabelecida entre os proprietários dos imóveis envolvidos.

Art. 68. A execução da ligação de esgoto para coleta de despejos de características diferentes dos domésticos poderá ser condicionada à execução de instalação de tratamento que enquadre as características de tais despejos nos parâmetros estabelecidos na legislação aplicável e nas normas internas da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. As instalações de tratamento previstas neste artigo serão de propriedade e responsabilidade integral do respectivo usuário.

Art. 69. Os despejos de garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos e de outras instalações nas quais seja feita lavagem ou lubrificação, deverão obrigatoriamente dispor de sistema que retenha areia e graxa antes do lançamento no sistema público de coleta de esgotos e o funcionamento poderá ser avaliado pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 70. O dimensionamento das ligações prediais de esgoto é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, em função das vazões prováveis e das demais condições técnicas.

§ 1º Haverá apenas uma ligação predial para cada lote, podendo a CONCESSIONÁRIA autorizar a instalação de ligação adicional, às expensas do solicitante, desde que comprovada necessidade técnica.

§ 2º As ligações de esgoto somente poderão ser modificadas, no todo ou em parte, a critério da CONCESSIONÁRIA, por iniciativa da mesma ou a pedido do proprietário ou do usuário do imóvel, em função das características reais do consumo.

§ 3º A modificação, total ou parcial, das ligações de esgoto, quando solicitada pelo usuário, será custeada pelo mesmo e será submetida à avaliação prévia de técnicos da CONCESSIONÁRIA para aprovação final.

§ 4º As modificações nas ligações de esgoto serão realizadas exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, ou por prestadores de serviços devidamente credenciados.

Art. 71. Caberá a CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pela execução ou modificação das ligações prediais de esgoto e pelo fornecimento de todos os materiais componentes das mesmas, de acordo com seus padrões construtivos.

SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO

Art. 72. As instalações prediais de esgoto deverão ser executadas em conformidade com o presente regulamento e com as Normas Técnicas Brasileiras e com o padrão estabelecido pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 73. A execução e a conservação das instalações prediais de esgoto serão efetuadas pelo usuário, às suas expensas, podendo a CONCESSIONÁRIA vistoriá-las para verificar sua adequação ao disposto no presente regulamento.

Parágrafo único. A CONCESSIONARIA poderá executar os serviços previstos no caput, mediante contrato específico.

Art. 74. É obrigatória a existência, na instalação predial de esgoto, de caixa de gordura com sifão, que receba águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, sendo de responsabilidade do usuário a limpeza periódica desta.

Art. 75. No caso de indústrias, postos de serviço com instalações de lavagem de veículos, instalações comerciais de grande porte, tais como "shopping centers" e similares e clubes recreativos com piscinas, exigir-se-á para aceite do pedido de ligação a apresentação dos projetos das instalações hidráulico-sanitárias, podendo ainda a CONCESSIONÁRIA E PODER CONCEDENTE proceder a vistoria da execução das referidas instalações.

Art. 76. Cabe à CONCESSIONÁRIA orientar e esclarecer o usuário quanto aos procedimentos necessários para corrigir eventuais problemas nas instalações prediais e na qualidade do efluente não doméstico lançado na rede.

SEÇÃO VI DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E/OU DE ESGOTO

Art. 77. O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por um ato do interessado, no qual ele solicita os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas fixadas pela conexão e/ou pelo uso dos serviços.

§ 1º O proprietário deverá apresentar no ato do pedido de ligação de água e/ou de esgoto junto ao atendimento comercial da CONCESSIONÁRIA:

I - Carnê de IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano ou documento equivalente, referente ao exercício financeiro corrente;

II - Certidão de Inteiro Teor do registro de imóveis atualizada. Caso a matrícula esteja em nome de terceiro, o solicitante deverá apresentar também o documento de transferência da propriedade do imóvel, com todas as firmas reconhecidas;

III - Alvará de construção emitido pela municipalidade;

IV - Pessoa Física: Carteira de identidade, ou na ausência desta, outro documento de identificação equivalente com foto (Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Conselhos Profissionais) e o Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V - Pessoa Jurídica: Documento de identificação do responsável, contrato social, com a última alteração e cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VI - Autorização de ligação água/esgoto emitida pela municipalidade.

§ 2º O Pedido de ligação de água e/ou de esgoto poderá ser efetuado por terceiro com apresentação de procuração específica, em via original, com firma reconhecida.

§ 3º Quando houver sistema de coleta de esgoto disponível, o pedido da ligação de água será feito obrigatoriamente junto com o pedido de ligação de esgoto.

§ 4º Para imóveis já atendidos com ligação de água o pedido da ligação de esgoto será instruído com RG e CPF do usuário ou titular do imóvel.

§ 5º Não serão concedidas ligações novas de água para imóveis situados em ruas não oficiais.

Art. 78. As ligações serão cadastradas em nome do proprietário do imóvel, podendo este autorizar que o sejam em nome do usuário através de autorização específica ou contrato de locação, ambos com firma reconhecida em cartório, permanecendo, contudo, o proprietário do imóvel como corresponsável por qualquer débito do usuário.

Parágrafo único. As ligações temporárias para atendimento a atividades passageiras serão, sempre, cadastradas em nome do solicitante.

SEÇÃO VII DA ALTERAÇÃO CADASTRAL

Art. 79. Consiste na atualização do cadastro do imóvel ou do cliente/usuário em ligação já existente.

Art. 80. Para alteração do titular do imóvel será exigido a documentação de propriedade do imóvel, descrita no artigo 77 deste regulamento.

Parágrafo único. O cadastro poderá ser alterado tanto pelo comprador ou pelo vendedor do imóvel, desde que comprove a alienação do bem.

Art. 81. Para alteração do Usuário do Imóvel, este deverá apresentar instrumentos de posse do imóvel, com todas as firmas reconhecidas em cartório.

Parágrafo único. o cadastro poderá ser alterado pelo proprietário, possuidor ou pelo usuário (locatário, comodatário, entre outros) do imóvel, observadas as normativas internas.

Art. 82. O titular do imóvel e o usuário deverão manter atualizado o cadastro do imóvel, considerando endereço, categorias/economias, número de pessoas, existência de fonte alternativa, entre outros.

§ 1º Todas as solicitações deverão ser efetuadas por escrito e assinadas pelo solicitante.

§ 2º Havendo divergência na informação, a CONCESSIONÁRIA poderá, a qualquer momento, de ofício proceder a alteração e retroceder a cobrança a data da solicitação, assegurado ampla defesa e o contraditório.

§ 3º A mudança de categorias/economias, não informada pelo usuário, sempre que for para maior, ensejará a revisão retroativa das contas já emitidas e eventualmente pagas, em até 12 (doze) meses, sendo que as diferenças apuradas deverão ser pagas pelo USUÁRIO, sob pena de corte de fornecimento. Sendo para inferior, não implicará devolução de valores já cobrados a qualquer título, em datas anteriores à comunicação da alteração.

§ 4º A atualização do cadastro realizada de ofício deverá ser comunicada, por meio de correspondência específica (com Aviso de Recebimento Simples) ou mensagem expressa constante da fatura mensal de

serviço público, no mês anterior a sua aplicação ao usuário, quando da sua execução, com informações referentes às alterações efetuadas.

Capítulo IV DAS TARIFAS

Art. 83. Os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, serão remunerados através do pagamento das tarifas, de acordo com a estrutura tarifária constante do Contrato nº 021C/2020 e seus aditivos e revisões tarifárias, aplicada aos volumes conforme disposto no Capítulo VI, Seção II, deste regulamento.

§ 1º As tarifas serão modificadas, revisadas e diferenciadas, em conformidade com a legislação vigente, podendo sofrer alterações afim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, que serão publicadas pela CONCESSIONÁRIA.

§ 2º O valor das tarifas e seus respectivos reajustes serão submetidos à Agência Reguladora para aprovação.

Capítulo V TARIFAS DE SERVIÇOS

Art. 84. Consideram-se como tarifas de serviços, os dispostos no Contrato nº 021C/2020 e seus aditivos, reajustes e revisões tarifárias e serão remunerados de acordo com os preços vigentes.

Art. 85. Os preços das tarifas de serviços e seus respectivos reajustes serão submetidos à Agência Reguladora para aprovação.

Art. 86. A cobrança das tarifas de serviços será efetuada através de fatura mensal, podendo haver o pagamento prévio para disponibilização destes, conforme as normativas internas e discriminadas neste regulamento.

Capítulo VI DO HIDROMETRO

Art. 87. Todas as ligações prediais de água serão providas de medidor de água (hidrômetro), de acordo com as características previstas para o consumo da ligação.

Art. 88. Os hidrômetros serão instalados na testada do imóvel, de acordo com o padrão de ligação definido em normativa interna pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 89. O usuário deverá assegurar o livre acesso ao hidrômetro, aos agentes comerciais credenciados pela CONCESSIONÁRIA, sendo vedado atravancar a caixa de proteção com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção, manutenção ou a leitura do hidrômetro.

Art. 90. O hidrômetro instalado no ramal predial é de propriedade da CONCESSIONÁRIA e faz parte do sistema público.

§ 1º O titular do imóvel responderá pela guarda e proteção do hidrômetro, responsabilizando-se solidariamente pelo dano a ele causado.

§ 2º É facultado a CONCESSIONÁRIA o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros das ligações, sempre que constatada a necessidade técnica.

§ 3º Deverá o usuário em caso de vandalismo, furtos ou similares ao hidrômetro registrar o fato na Delegacia de Polícia e apresentar o Boletim de Ocorrência à CONCESSIONÁRIA.

§ 4º A manutenção ou substituição de hidrômetro cujo defeito seja decorrente do sistema de abastecimento de água ou do desgaste normal de seu mecanismo, será executado sem ônus para o usuário, nos demais casos, as despesas correrão às expensas do usuário.

§ 5º Todo e qualquer dano causado ao hidrômetro deverá ser informado imediatamente a CONCESSIONÁRIA.

§ 6º Os aparelhos referidos neste artigo deverão ser devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pela CONCESSIONÁRIA.

§ 7º Somente a CONCESSIONÁRIA ou seu preposto com autorização específica, poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro ou limitador de consumo.

§ 8º A substituição, remanejamento e/ou redimensionamento do hidrômetro deverá ser comunicada, por meio de informativo específico, ao usuário, quando da execução desses serviços, com informações referentes às leituras do(s) hidrômetro(s).

§ 9º A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pela CONCESSIONÁRIA para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água, salvo em casos fortuitos ou força maior.

Art. 91. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário.

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva.

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário.

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 10 A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 11 As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

Art. 92. A instalação de medidor de esgoto poderá ser feita pelo usuário e às suas expensas, de acordo com projeto previamente aprovado pela CONCESSIONÁRIA, nos seguintes casos:

I - quando o usuário possuir fonte própria outorgada de abastecimento de água;

II - quando o usuário for uma indústria em que, por suas características, o volume de esgoto gerado seja significativamente inferior ao volume consumido de água, seja por incorporação desta ao produto final ou por evaporação.

III - O usuário deverá assegurar o livre acesso ao medidor, aos agentes comerciais credenciados pela CONCESSIONÁRIA, sendo vedado atravancar o equipamento com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção, manutenção ou a leitura do medidor.

SEÇÃO I

DA VERIFICAÇÃO DO HIDRÔMETRO

Art. 93. A verificação periódica do hidrômetro instalado na unidade usuária deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica e nas normas técnicas pertinentes.

Art. 94. O usuário poderá obter verificações (hidro teste), sem ônus, dos instrumentos de medição por parte da CONCESSIONÁRIA, em até 1 (uma) verificação a cada 3 (três) anos, ou, independente do intervalo de tempo, quando o resultado constatar erro nos instrumentos de medição.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA deverá informar, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, a data fixada para a realização da verificação, de modo a possibilitar ao usuário o acompanhamento do serviço.

§ 2º Quando não for possível a verificação no local da unidade usuária, a CONCESSIONÁRIA deverá acondicionar o medidor em invólucro individual, adequado a preservação do equipamento, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega de comprovante desse

procedimento ao usuário, devendo ainda informá-lo da data e do local fixados para a realização da aferição, para seu acompanhamento.

§ 3º A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao usuário o laudo técnico da verificação, informando com clareza as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final.

§ 4º Em caso de nova verificação junto a órgão metrológico certificado, os custos decorrentes serão arcados pelo usuário. Caso o resultado aponte irregularidades no laudo técnico elaborado pela CONCESSIONÁRIA, este arcará com as despesas.

§ 5º Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

§ 6º Para hidrômetros com mais de cinco anos de uso, a CONCESSIONÁRIA poderá deixar de efetuar a verificação e proceder imediatamente à substituição do aparelho.

SEÇÃO II DA MEDIÇÃO

Art. 95. Para a determinação do consumo de água, as ligações serão classificadas em:

I - medidas; ou

II - não medidas.

Art. 96. Para as ligações medidas, o volume consumido será o apurado por leitura em hidrômetro, obtido pela diferença entre a leitura atual realizada e a anterior.

§ 1º Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento de acesso ao mesmo, ou nos casos fortuitos e de força maior, a apuração do volume será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 6 (seis) meses.

§ 2º O procedimento do parágrafo anterior somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a CONCESSIONÁRIA comunicar ao usuário, por escrito, a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro, sob pena de aplicação das sanções previstas no Contrato nº 021C/2020 e seus aditivos, reajustes e revisões tarifárias.

§ 3º No caso do impedimento seja motivado pelo usuário, o faturamento continuará a ser realizado pela média, nos termos do § 1º deste artigo, até que a leitura seja realizada, quando será promovido o ajuste do consumo.

§ 4º No caso de leitura atual igual a anterior, a CONCESSIONÁRIA fará a verificação do hidrômetro e havendo problemas, fará a substituição do hidrômetro e a cobrança será a média dos últimos 6 (seis) meses. Não havendo problemas no hidrômetro a cobrança será normalmente faturada.

§ 5º Excepcionalmente, quando não houver histórico de consumo anterior de modo a permitir a revisão das contas contestadas, ou este não puder ser utilizado em decorrência de anormalidades do hidrômetro ou da ligação, será utilizada a primeira leitura apurada após a troca do aparelho medidor.

Art. 97. Para as ligações sem medidor de água e para os efeitos de faturamento, será cobrado o consumo mínimo por economia e categoria.

Art. 98. Caberá a CONCESSIONÁRIA efetuar a leitura dos hidrômetros para aferição do consumo e expedição de fatura para pagamento, pelo usuário, dos serviços de água e de esgotamento sanitário.

Capítulo VII DO FATURAMENTO

Art. 99. Os Serviços Públicos de Água e Esgotamento Sanitário serão remunerados sob a forma de tarifas.

§ 1º A fatura emitida contemplará as tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, taxa de coleta de lixo, tributos, multas e tarifas de serviços, com os valores indicados separadamente.

§ 2º O valor a ser pago pela prestação do Serviço Público de Esgotamento Sanitário será calculado com base no consumo de água apurado, aplicando-se a tarifa em vigor.

Art. 100. Para efeito de faturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nas ligações onde o consumo medido for inferior ao volume mínimo definido no Contrato nº 021C/2020 e seus aditivos, reajustes e revisões tarifárias, o faturamento ocorrerá pelo volume mínimo por economia/mês, para todas as categorias de uso.

Parágrafo único. As ligações que consumirem num determinado mês um volume inferior ao mínimo não terão direito a compensação nos meses seguintes, nem devoluções relativas a períodos anteriores.

Art. 101. Para efeito de faturamento e cobrança, considerar-se-á, para cada ligação, a natureza da categoria e o número de economias servidas pela mesma, sendo as economias classificadas em "categorias de uso" de acordo com os critérios descritos no Anexo V deste Regulamento.

Parágrafo único. Para efeitos de faturamento, considerar-se-á o número total de categorias/economias, independente de ocupação.

Art. 102. Sempre que o volume faturado apurado no momento da leitura em campo apresentar divergência ou discrepância superior a 70% (setenta por cento) ou inferior a 50% (cinquenta por cento) da média verificada nos 06 (seis) meses anteriores, respeitado o volume mínimo por economia, a fatura será retida pelo sistema comercial, para análise e revisão de valores, se for o caso.

Parágrafo único. no caso de retenção da fatura, será entregue um demonstrativo informando o volume medido, prazo para entrega da fatura e orientações ao usuário.

Art. 103. As faturas serão entregues no endereço cadastrado, com antecedência não inferior a 10 (dez) dias corridos em relação ao seu vencimento.

Parágrafo único. Quando solicitado, as faturas poderão ser entregues em local diverso do endereço cadastrado, às expensas do usuário, via correio. Será de responsabilidade do usuário o pagamento de eventual multas e juros que incidiram na fatura, em decorrência de atraso na entrega pelo correio.

Art. 104. Qualquer mudança de categoria do serviço prestado ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou do coletor deverá ser requerida imediatamente pelo usuário.

Parágrafo único. A não-comunicação de imediato pelo usuário da mudança de categoria tarifária, sempre que for para inferior, não implicará devolução de valores já cobrados a qualquer título, em datas anteriores à comunicação da alteração.

Art. 105. Quando a ligação servir a várias economias, o valor faturado em cada economia será o volume total medido, dividido pelo número de economias, respeitada a tarifa mínima das mesmas.

Art. 106. O faturamento inicial do serviço de água deverá corresponder a um período não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 47 (quarenta e sete) dias da execução da ligação de água.

Art. 107. O faturamento inicial dos serviços de esgotamento sanitário ocorrerá a partir do primeiro ciclo após efetuada a interligação ou decorrido o prazo para interligação ao sistema disponível.

Art. 108. Caberá ao Usuário que necessite de água com características diferentes de potabilidade adotada pela CONCESSIONÁRIA ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalação própria.

§ 1º Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude deste tratamento.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA não se responsabiliza por qualquer dano ou prejuízo causado pela utilização da água por ele fornecida na hipótese da utilização da água em processo que exija característica especial, diferente da que normalmente apresenta.

Art. 109. A CONCESSIONÁRIA poderá, para efeito de cobrança do serviço de coleta e tratamento de esgoto não-doméstico, definir tarifação especial, aprovada pela Agencia Reguladora.

Art. 110. Além da cobrança das tarifas do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar por outros tipos de serviços prestados, desde que relacionados com suas atividades, aprovados pela agencia Reguladora.

Art. 111. A CONCESSIONÁRIA poderá firmar contratos de prestação de serviços com usuários em condições especiais, inclusive nas instalações prediais, com anuência do PODER CONCEDENTE e aprovados pela Agência Reguladora

SEÇÃO I DA REVISÃO DO FATURAMENTO

Art. 112. A fatura poderá ser alvo de revisão quando o imóvel apresentar em determinado ciclo de faturamento variação do volume em relação à média faturada, nos seguintes casos:

I - Em caso de erro de leitura, o faturamento será ajustado pela estimativa de consumo apurada através de nova leitura.

II - No caso de vazamento oculto, devidamente comprovado, e, mediante o devido reparo pelo usuário, o faturamento será ajustado conforme descrito no art. 113, deste regulamento.

III - No caso de desconformidade do hidrômetro devidamente comprovado em processo administrativo competente, o faturamento será ajustado pela média dos últimos seis meses, pela leitura apurada após a troca do aparelho medidor respeitado os prazos do art. 106.

IV - Em casos não citados nos incisos anteriores, será faturado pela estimativa de consumo apurada através de nova leitura, desde que comprovado o fato que deu causa a variação do volume medido.

§ 1º Aberto o processo de revisão, nos casos dos incisos II e III deste artigo, a CONCESSIONÁRIA adotará as seguintes providências:

I - efetuará o ajuste provisório da fatura contestada, nos termos desta seção, emitindo novo documento para o pagamento no vencimento;

II - o usuário assinará declaração de ciência que ao final do processo as diferenças apuradas serão compensadas para mais ou para menos, na fatura do ciclo posterior ao encerramento do processo.

Art. 113. Nos casos de alto consumo devido a vazamentos ocultos nas instalações internas do imóvel e mediante a eliminação comprovada da irregularidade pelo usuário, o prestador de serviços aplicará desconto sobre o consumo excedente.

§ 1º No caso de vazamentos ocultos devidamente constatados pelo prestador de serviços, haverá o desconto de valor correspondente a até 70% (setenta por cento) do volume medido acima da média de consumo, limitado ao faturamento em que o prestador de serviços alertou o usuário sobre a ocorrência de alto consumo.

§ 2º Fica estabelecido que poderão ser revisadas no máximo 02 (duas) faturas sequenciais dentro do período correspondente a 12 (doze) meses para as solicitações de usuários por motivo de volume excessivo de água fornecido ao imóvel, decorrente de vazamento de difícil identificação.

§ 3º O prazo de reclamação do usuário é de até 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura.

§ 4º Para obter o desconto referido no § 1º, o usuário deverá apresentar ao prestador de serviços, declaração de ocorrência do vazamento oculto e as providências tomadas para o reparo, junto aos documentos que comprovem sua realização, tais como nota fiscal de serviço ou materiais utilizados, fotos e outros.

§ 5º O prestador de serviços poderá realizar vistoria no imóvel para comprovação da ocorrência de vazamento oculto e do respectivo reparo.

§ 6º Por ocasião da ocorrência de quaisquer vazamentos de água ocultos devidamente comprovados, a cobrança da tarifa de esgoto deverá ocorrer com base na média de consumo de água dos últimos 6 (seis) meses.

§ 7º O usuário perderá o direito ao desconto, referido no § 1º, se for comprovada a má fé ou negligência com a manutenção das instalações prediais sob sua responsabilidade.

§ 8º A ocorrência da situação prevista neste artigo não desonera o usuário de efetuar o reparo no vazamento, sujeitando-o às demais cominações legais.

Capítulo VIII DA COBRANÇA

Art. 114. As faturas serão emitidas mensalmente, com vencimento padrão de acordo com o calendário de leitura.

Parágrafo único. Por solicitação do usuário, poderá ser definida data de vencimento diferenciada, conforme calendário proposto pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 115. Nenhum usuário, independentemente da categoria de uso ou de qualquer outro critério, estará isento do pagamento das FATURAS.

Art. 116. As faturas de serviços, vencidas ou não, deverão ser pagas na rede bancária credenciada.

Art. 117. As faturas de serviços não quitadas até a data de vencimento serão acrescidas de:

I - Multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor original da fatura;

II - Juros de mora de 0,033% (zero, vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

III - Correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo, calculada de forma composta e ao residual de dias de um mês será utilizada uma taxa equivalente ao número de dias. O indicador utilizado será sempre o IPCA, quando este ainda não estiver sido calculado, considerar-se-á, o índice do mês anterior.

§ 1º O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA poderá efetuar a cobrança de débitos não regularizados no prazo de 30 (trinta) dias, na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita esta a protesto e a execução ou inscrição do nome devedor nos órgãos de proteção de crédito.

§ 3º A ligação cujo fornecimento foi suspenso e cujos débitos não tenham sido regularizados no prazo de 30 (trinta) dias, estará sujeita a corte no ramal, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias

Art. 118. A CONCESSIONÁRIA poderá parcelar os débitos em atraso, nos termos da legislação vigente e normativas internas da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. A possibilidade de parcelamento ficará a critério das normativas comerciais da CONCESSIONÁRIA.

Art. 119. Identificado o pagamento em duplicidade ou divergente, as devoluções deverão ser efetuadas automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

§ 1º As devoluções serão efetuadas, considerando as tarifas em vigor na época da ocorrência dos fatos, aplicando-se os critérios descritos no art. 117 deste Regulamento, sobre a parcela cobrada indevidamente.

Capítulo IX DAS INFRAÇÕES

Art. 120. Constitui infração a prática decorrente da ação ou omissão do usuário, relativa a qualquer dos seguintes fatos:

I - Intervenção nas instalações dos Sistemas Públicos de Água e Esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;

II - Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes alternativas;

III - Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;

IV - Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass);

- V - Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;
- VI - Ligação clandestina de água e esgoto;
- VII - Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;
- VIII - Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;
- IX - Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;
- X - Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;
- XI - Interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com débito (revenda de água terceiros)
- XII - Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela prestadora de serviços;
- XIII - Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;
- XIV - Violação do lacre da porta caixa ou cubículo de proteção do hidrômetro;
- XV - Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;
- XVI - Utilização indevida do hidrante;
- XVII - Ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgotos;
- XVIII - Interligação de instalações prediais de água em imóveis distintos sem débito; (recebimento de água de terceiros);
- XIX - Impedimento à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela prestadora de serviços;
- XX - Instalação de aparelhos supressores de ar;
- XXI - lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto (CI).

Parágrafo único. É vedada a instalação de equipamento nas adjacências do hidrômetro, inclusive na instalação predial, que influencie nas condições metrológicas no equipamento, sem que seja atendido o subitem 9.4 da Portaria Nº 246/2000 do INMETRO, na qual determina que qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado adjunto ao hidrômetro, deve ser submetido à apreciação por parte do INMETRO, com vistas a verificar se o mesmo influencia o desempenho metrológico do medidor.

Art. 121. Além de outras penalidades previstas neste Regulamento, o cometimento de qualquer infração enumerada no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa ao prestador de serviços, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de fiscalização, para as providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Os valores das multas serão fixados em conformidade com os parâmetros propostos no Anexo IV deste regulamento e no Contrato 021C/2020, seus aditivos, reajustes e revisões tarifárias e aprovados pela AGIR.

Art. 122. Quando da constatação das infrações previstas no artigo anterior, a CONCESSIONÁRIA, adotará

as seguintes providências:

I - Emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI", em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade;

II - Implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;

III - Proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados, nos termos deste Regulamento;

IV - Lançar a multa correspondente à infração cometida no cadastro do Usuário.

§ 1º A cópia do termo referido no inciso I deste artigo deverá ser entregue ao usuário, mediante protocolo. Em caso de negativa do recebimento ou impossibilidade de entrega por qualquer outro motivo, o agente deverá certificar o fato e enviar por Correio com o Aviso de Recebimento - AR.

§ 2º Caberá interposição de recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, após a entrega do "TOI".

Art. 123. Os recursos interpostos serão apreciados de acordo com as normas comerciais da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. Da decisão cabe recurso a Agência Reguladora no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão da CONCESSIONÁRIA.

Art. 124. Além das multas, às infrações previstas no artigo 120, será acrescida e cobrada do usuário toda a despesa para regularização da infração constatada.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA comunicará às autoridades ambientais as infrações suscetíveis de ensejar agressão ambiental.

Capítulo XI

DA INTERRUÇÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU COLETA DE ESGOTO

SEÇÃO I

DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU COLETA DE ESGOTO

Art. 125. O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções e nos termos da Lei, nos seguintes casos:

I - utilização de artifícios ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de violência nos equipamentos de medição e lacres, com intuito de provocar alterações nas condições de abastecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação do serviço público de água;

II - revenda ou abastecimento de água a terceiros;

III - ligação clandestina ou religação à revelia;

IV - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

V - solicitação do usuário, nos limites da legislação vigente;

VI - não ligação à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário, após a notificação pelo prestador de serviços e ultrapassado o prazo para a devida regularização.

VII - negativa do usuário em permitir o acesso a instalação do dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito; e

VIII - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário.

Parágrafo único. Deve a CONCESSIONÁRIA, após a interrupção dos serviços, comunicar o usuário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos motivos da interrupção dos serviços, informando quais as providencias necessárias para o religamento do abastecimento de água, salvo na situação prevista no inciso V deste artigo;

Art. 126. A CONCESSIONÁRIA, mediante aviso prévio ao usuário, poderá interromper a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário:

I - por inadimplimento do usuário do pagamento das tarifas;

II - quando não for solicitada a ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária.

§ 1º O aviso prévio referido neste artigo deverá ser emitido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º É vedado ao prestador de serviços efetuar a interrupção dos serviços pelo impedimento de acesso ao hidrômetro do usuário que não tenha sido tempestivamente notificado acerca dificuldade de efetivação da leitura.

§ 3º O aviso prévio e as notificações formais devem ser escritos de forma compreensível e de fácil entendimento, mediante protocolo ou envio por AR.

§ 4º Será considerada interrupção indevida aquela que não estiver amparada nesta Regulamento.

§ 5º Constatada que a suspensão do abastecimento de água e/ou a interrupção da coleta de esgoto foi indevida, o prestador de serviços ficará obrigado a efetuar a religação, no prazo máximo de 4 (quatro) horas, sem ônus para o usuário.

§ 6º No caso de corte indevida do fornecimento, o prestador de serviços deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao usuário, o maior valor dentre:

a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou

b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da última fatura emitida antes da suspensão indevida da unidade usuária.

Art. 127. A interrupção ou a restrição da distribuição de água e coleta de esgoto por inadimplência a usuário que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias à Agencia Reguladora, para efeito de mediação quanto ao cumprimento do contrato.

Art. 128. As ligações prediais de água e de esgoto poderão ser desligadas definitivamente nos seguintes casos:

I - interdição judicial ou administrativa da edificação, sem condições de habitabilidade ou uso;

II - incêndio ou demolição ou fusão de ligação;

SEÇÃO II

DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU COLETA DE ESGOTO

Art. 129. O procedimento de restabelecimento é caracterizado pela religação dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto.

Art. 130. Os serviços interrompidos serão restabelecidos tão logo cessados ou removidos os motivos que ensejaram a interrupção e satisfeitas as condições estipuladas pela CONCESSIONÁRIA, após o recolhimento ou negociação de todos os débitos pendentes.

§ 1º O prazo para religação de água no cavalete e ramal será de até 48 (quarenta e oito) horas, exceto finais de semana e feriados.

§ 2º O prazo para religação de esgoto será de até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º O prazo para Religação na Rede será o mesmo estipulado para ligação nova de água.

Capítulo XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 131. A CONCESSIONÁRIA manterá em todos os seus locais de atendimento, exemplares do presente regulamento e das Resoluções Normativas da Agência Reguladora para consulta dos interessados.

Art. 132. O(s) caso(s) não previsto(s) nesse Regulamento será(ão) decididos em conformidade com a legislação vigente em conjunto com o PODER CONCEDENTE E AGENCIA REGULADORA.

ANEXO I

DA TERMINOLOGIA

ABASTECIMENTO CENTRALIZADO: Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com apenas uma ligação de ramal predial.

ABASTECIMENTO DESCENTRALIZADO: Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com ligação de ramal predial individualizada no agrupamento.

AGÊNCIA REGULADORA: autarquias de natureza especial, com competência para regular e fiscalizar a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO.

AGRUPAMENTO DE CONTAS: conjunto de duas ou mais faturas de serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA sob responsabilidade de uma mesma pessoa física ou jurídica, onde serão apresentados o valor total e os unitários.

AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES: Conjunto de dois ou mais prédios em um mesmo lote de terreno.

ÁGUAS PLUVIAIS: Águas oriundas da precipitação atmosférica.

ÁGUAS RESIDUÁRIAS: São todas as águas servidas, independentemente de sua origem.

ALIMENTADOR PREDIAL: Canalização compreendida entre o hidrômetro e a válvula do flutuador do reservatório.

BY-PASS (DESVIO DO FLUXO DE ÁGUA): Desvio irregular do fluxo de água do ramal, efetuado pelo usuário, ou terceiros, diretamente para o imóvel, sem a medição através do hidrômetro.

CADASTRO COMERCIAL: Conjunto de informações, para identificação dos usuários, destinadas ao direcionamento da prestação de serviços, desenvolvimento de políticas, ações mercadológicas e controle operacional.

CATEGORIA: Classificação do imóvel ou economia, em função da finalidade de sua ocupação, é o Fator de Uso do imóvel.

CAIXA DE INSPEÇÃO (CI): Caixa destinada a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução da canalização de esgoto sanitário. É o "ponto de interligação" entre o imóvel e o sistema público de esgotamento sanitário.

CAIXA PARA PROTEÇÃO DA LIGAÇÃO: Caixa para proteger o hidrômetro e o padrão de ligação, de acordo com o padrão estabelecido pela Autarquia.

CAIXA RETENTORA DE GORDURA: Dispositivo projetado e instalado para separar e reter gordura que não é permitida lançar no sistema público de coleta de esgoto.

CARRO PIPA: Veículo dotado de tanque para o transporte de água e dispositivos para lavagem de vias e logradouros públicos.

CAVALETE: Dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro, situado entre o ramal predial de água e a instalação predial.

CENTRO COMERCIAL: É uma edificação (construção) que contém um conjunto de lojas de diferentes bens de consumo. Tem também prestação de serviços e lazer.

CENTRO INDUSTRIAL: Grande conjunto de instalações industriais em área restrita, tendo como centro de interesse uma indústria de base.

CICLO DE FATURAMENTO: Período compreendido entre uma leitura e outra do hidrômetro e/ou estimativa de consumo, correspondente ao faturamento de determinada unidade usuária, não podendo ser superior a 33 dias e inferior a 28 dias.

COLAR DE TOMADA: Dispositivo aplicado à rede distribuidora para derivação do ramal predial.

COLETA E AFASTAMENTO DE ESGOTO: recolhimento do efluente líquido do imóvel através da ligação à rede pública de esgotamento sanitário, obedecendo à legislação ambiental.

COLETOR (ramal) PREDIAL: Canalização compreendida entre a rede pública de esgotamento sanitário e a caixa de inspeção/TIL situada no passeio público.

COLETOR PÚBLICO: Canalização pública destinada a receber e conduzir o esgoto sanitário vindo do ramal predial.

COLETOR TRONCO: é o coletor principal de uma bacia de drenagem que recebe a contribuição dos coletores secundários, conduzindo seus efluentes a um interceptor.

CONJUNTO HABITACIONAL: Aglomerado de casas numa determinada região com características em

comum na construção, geralmente pertencente à programas sociais de habitação.

CONSUMO DE ÁGUA: É o volume de água (m3) medido em uma ligação de água, em um determinado ciclo de faturamento.

CONSUMO ESTIMADO: É o volume de água (m3) atribuído a uma economia, em um determinado ciclo de faturamento, na impossibilidade de efetuar a leitura.

CONSUMO EXCEDENTE: É o volume de água (m3) que excede o consumo mínimo estabelecido para cada economia, em um determinado ciclo de faturamento.

CONSUMO FATURADO: É o volume de água (m3) correspondente ao valor faturado, em um determinado ciclo de faturamento.

CONSUMO MEDIDO: É o volume de água (m3) fornecido e registrado através de um hidrômetro, em um determinado ciclo de faturamento.

CONSUMO MÉDIO: É a média de consumo de água (m3) faturado e/ou estimado, dos últimos seis ciclos consecutivos de faturamento, tendo, no mínimo, dois ciclos de faturamento como base de cálculo.

CONSUMO MÍNIMO: É o menor volume de água (m3) atribuído a uma economia, em um determinado ciclo de faturamento.

CONTROLADOR DE VAZÃO: Dispositivo destinado a controlar o volume de água em m3 fornecido à ligação de ramal predial.

CONTRATO DE DEMANDA: Instrumento pelo qual a CONCESSIONÁRIA e o usuário firmam relações especiais para a prestação dos serviços.

CONTRATO DE ADESÃO: instrumento contratual padronizado para abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo seu conteúdo ser modificado pelo prestador de serviços ou pelo usuário.

CORTE DE ÁGUA NA REDE: Interrupção na rede, do fornecimento de água a um imóvel, retirando todas as instalações entre o ponto de entrega e a rede pública, motivada pela reincidência de infração gravíssima.

DÉBITO: é o valor devido pelo usuário resultante dos serviços prestados.

DESLIGAMENTO DEFINITIVO: interrupção dos serviços, por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública (água e/ou esgoto), suspensão da emissão de faturas e exclusão do cadastro comercial.

DESLIGAMENTO TEMPORÁRIO: É a interrupção temporária da prestação do serviço, por solicitação do Usuário, com a manutenção das ligações de água e esgoto do imóvel ou prédio.

DESPEJO DOMÉSTICO: Resíduos líquidos resultantes do uso da água pelo homem, em seus hábitos higiênicos e necessidades fisiológicas, bem como em atividades de limpeza doméstica e de trabalho, observadas as restrições definidas neste Regulamento.

DESPEJO ESPECIAL: Resíduos líquidos resultantes do uso de água para fins industriais, comerciais e/ou hospitalares, cujos despejos devem, pela sua natureza, ser tratados previamente pelo usuário, antes de serem lançados na rede pública de esgotamento sanitário, de acordo com as definições do Termo de Aceitação e Recebimento de Efluentes não domésticos, definidas neste Regulamento.

DÍVIDA ATIVA: É o débito cuja cobrança, findo o exercício financeiro e após o registro em livros específicos próprios, torna-se passível de inclusão do devedor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e ajuizável.

DRENAGEM PLUVIAL: Sistema destinado à coleta dos volumes de água gerados durante as chuvas e nas atividades de lavagem de pátios, etc.

ECONOMIA: Unidade autônoma cadastrada para efeito de faturamento e comercialização.

ESGOTO SANITÁRIO: Efluentes provenientes do uso de água para fins higiênicos e/ou industrial, que atendam às exigências legais e regulamentares.

ESTAÇÃO ELEVATÓRIA: é o conjunto das edificações, instalações e equipamentos, destinados a abrigar, proteger, operar, controlar e manter os conjuntos elevatórios (motor-bomba) que promovem o recalque de água ou esgotos.

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA): Unidade operacional do sistema de abastecimento de água, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem tratar através de processos físicos, biológicos a água bruta captada, transformando-a em água potável para consumo humano.

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE): Unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem receber resíduos complexos que, através de processos físicos, químicos e principalmente biológicos, transformam-se em resíduos mais simples, absorvidos pelo meio ambiente.

EXTRAVASOR OU LADRÃO: Tubulação destinada a escoar eventual excesso de água e esgoto sanitário.

FATURA DE SERVIÇO: Documento hábil para pagamento de serviços diversos e/ou produto contraído pelo Usuário.

FATURAMENTO: Representa a previsão de receita num determinado período, por todos os serviços prestados, sejam de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, coleta de lixo ou de outras receitas, a exemplo de multas, ligações, religações, conserto de hidrômetros, serviços solicitados, etc.

FAIXA DE CONSUMO: Intervalo fixo de volume de água (m³) atribuído a cada economia, estabelecido para fins de tarifação.

FAIXA SANITÁRIA: É a faixa de terrenos públicos destinada exclusivamente à implantação de obras subterrâneas de infraestrutura, em especial de drenagem de águas pluviais, redes coletoras de esgotos e redes de abastecimento de água.

FONTE ALTERNATIVA: É o suprimento de água de um imóvel não proveniente do sistema de abastecimento de água operado pela CONCESSIONÁRIA e que será considerado para o faturamento dos serviços de esgotamento sanitário.

FORNECIMENTO DE ÁGUA: Entrega através de ligações à rede de distribuição, de água potável, submetida a tratamento prévio.

FOSSA SÉPTICA: Unidade residencial de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário de esgotos sanitários, apenas em áreas onde ainda não esteja disponível o sistema público de esgotamento sanitário.

GRANDE CONSUMIDOR: Usuário que apresente consumo médio significativo para os padrões da CONCESSIONÁRIA, de acordo com as Normas Internas vigentes.

GREIDE: Série de cota que caracteriza o perfil de uma rua e dá a altitude de seu eixo, em seu trecho.

HIDRANTE: Aparelho instalado junto à rede de distribuição de água, apropriado à retirada de água para combate a incêndio.

HIDRÔMETRO: É o aparelho destinado a medir e registrar cumulativamente, o volume de água fornecido.

IMÓVEL: Terreno legalmente constituído, com ou sem edificação, onde poderão ser instaladas as ligações prediais de água e/ou de esgoto sanitário.

INFRAÇÃO: Violação de lei, ordem, tratado, regulamento, acordos, normas, ato ou efeito de infringir as normas estabelecidas.

INSPEÇÃO: fiscalização da unidade usuária, posteriormente à ligação (água e/ou esgoto), com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança do prestador de serviços, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais.

INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados a jusante do ponto de entrega de água e empregados para a distribuição de água na unidade usuária.

INSTALAÇÃO PREDIAL DO ESGOTO SANITÁRIO: conjunto de tubulações, equipamentos, peças e dispositivos localizados na área interna da unidade usuária, a montante do ponto de coleta de esgoto, empregados na coleta de esgotos;

INTERCEPTOR: canalização que recebe coletores ao longo de seu comprimento, não recebendo ligações prediais diretas.

INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO CAVALETE: Interrupção no cavalete, do fornecimento de água a um imóvel, mantida a sua ligação, motivada por solicitação do usuário, pelo não pagamento da fatura de serviços e/ou inobservância do estabelecido neste regulamento e nas normas da CONCESSIONÁRIA.

INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO RAMAL: Interrupção no ramal, do fornecimento de água a um imóvel, mantida a sua ligação, motivada pelo não pagamento da fatura de serviços e/ou inobservância do estabelecido neste regulamento e nas normas da CONCESSIONÁRIA.

INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO NO RAMAL: Interrupção no ramal predial de esgoto do imóvel, impedindo o fluxo do efluente gerado para o sistema público de esgotamento sanitário, mantida a sua ligação, motivada pelo não pagamento da fatura de serviços e/ou inobservância do estabelecido neste regulamento e nas normas da CONCESSIONÁRIA.

IRREGULARIDADE: Anormalidade identificada pelo não cumprimento dos deveres e obrigações dispostos neste Regulamento.

LACRE: dispositivo destinado a caracterizar a integridade e inviolabilidade do padrão de ligação, do hidrômetro, da ligação de água ou da interrupção do abastecimento.

LIGAÇÃO ATIVA: Ligações e economias que estão em pleno funcionamento e que contribuem para o faturamento no período considerado.

LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ÁGUA: É a conexão irregular à rede de distribuição de água, ligação e/ou instalação predial de água, executado com artifício de ocultar a sua existência, sem o devido registro no

cadastro de Usuários.

LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ESGOTO SANITÁRIO: É a conexão irregular ao sistema de coleta ou instalação predial, executado com artifício de ocultar a sua existência, sem o devido registro no cadastro de Usuários.

LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: Ponto de conexão do ramal predial do imóvel à rede pública de distribuição de água.

LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO: Ponto de conexão do coletor predial do imóvel à rede pública de esgotamento sanitário.

LIGAÇÃO TEMPORÁRIA: Ligação destinada ao abastecimento de água e de esgotamento sanitário por prazo preestabelecido.

LOTEAMENTO: é a subdivisão de gleba (terra) em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

MANUAL DE INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO: Documento oficial que disciplina os procedimentos operacionais e comerciais dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

MEDIA - média aritmética dos consumos faturados nos últimos 6 (seis) meses.

MULTA: Penalidade aplicada através de punição pecuniária.

NOTIFICAÇÃO DE INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA: destinada a informar ao Usuário que o corte do fornecimento de água, motivado pelo não pagamento da fatura de serviços e/ou inobservância do estabelecido neste regulamento e nas normas da CONCESSIONÁRIA.

NOTIFICAÇÃO DE INTERRUPTÃO NO SERVIÇO DE ESGOTO: destinada a informar ao Usuário que o corte da coleta de esgoto, motivado pelo não pagamento da fatura de serviços e/ou inobservância do estabelecido neste regulamento e nas normas da CONCESSIONÁRIA.

PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA: conjunto constituído pelo abrigo de proteção padronizado, cavalete, registro de esfera, lacres e dispositivos de controle ou de medição de consumo.

PENALIDADE: É a ação administrativa e/ou punição pecuniária, aplicada ao infrator pela inobservância do previsto neste regulamento e nas normas da Autarquia.

POÇO DE VISITA: Dispositivo de alvenaria, concreto e/ou PVC, interposto na rede pública de esgotamento sanitário, com a finalidade de inspeção, desobstrução ou mudança de direção e de uso exclusivo da CONCESSIONÁRIA.

PONTO DE COLETA DE ESGOTO: é o ponto de conexão da caixa de inspeção/TIL, da rede pública de esgotamento sanitário com as instalações do usuário.

PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA: É o ponto de conexão da rede pública de água com a instalação predial.

PREÇO: É o valor definido pela CONCESSIONÁRIA, aprovado por procedimento administrativo da Agencia Reguladora, a ser cobrado do Usuário pela prestação dos serviços.

PRÉDIO: Todo imóvel com edificação.

RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de abastecimento de água e o padrão de ligação de água.

RAMAL PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto.

REDE COLETORA DE ESGOTO: Conjunto de canalizações destinadas a receber e conduzir os esgotos. A rede coletora é composta de coletores secundários, que recebem, diretamente, as ligações prediais, e, coletores troncos.

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA: Conjunto de canalizações e partes acessórias situada em via pública, destinado a distribuir a água tratada à população.

REGISTRO: peça destinada à interrupção do fluxo de água em tubulações.

REGISTRO EXTERNO: É o registro de uso e propriedade da CONCESSIONÁRIA, destinado à interrupção do abastecimento de água situado na via pública ou no passeio.

REGISTRO INTERNO OU DE ACIDENTE: É o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água.

RELIGAÇÃO: É o restabelecimento do fornecimento de água suspenso ao Usuário.

RESERVATÓRIO: É o recipiente destinado ao armazenamento de água, isento de possibilidade de contaminação para o consumo humano.

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de captação, elevação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água potável.

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO: interrupção ou desligamento definitivo dos serviços, por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública (água e/ou esgoto), suspensão da emissão de faturas e exclusão do cadastro comercial.

TABELA DE PREÇOS E SERVIÇOS: Documento oficial, que rege as práticas de preços para seus respectivos produtos e serviços.

TERMINAL DE INSPEÇÃO E LIMPEZA (TIL): Dispositivo instalado no ramal predial e que cumpre a mesma função da "caixa de inspeção".

TARIFA DE ÁGUA: Conjunto de preços estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA e aprovados pela Agencia Reguladora para cobrança dos serviços prestados.

TARIFA DE ESGOTO: Conjunto de preços estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA e aprovados pela Agencia Reguladora para cobrança dos serviços prestados.

TARIFA DIFERENCIADA: É o valor unitário estabelecido por categoria de Usuário e a respectiva faixa de consumo.

TARIFA ESPECIAL: Valor especial, fixado pela CONCESSIONÁRIA, decorrente da celebração de contrato de

demanda para prestação de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

TARIFA PARCIAL ESGOTO: Percentual da TARIFA DE ESGOTO aplicada para efeito de faturamento dos serviços de coleta e afastamento de esgoto.

TARIFA MÍNIMA: Valor fixado para efeito de cobrança da cota mínima colocada à disposição de cada categoria de consumo/economia, decorrente dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto.

TERMO DE DOAÇÃO: Instrumento legal que permite a terceiros transferir, através da doação ao patrimônio público do Município, as áreas, instalações e equipamentos a serem administrados pelos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, após sua aprovação pela CONCESSIONÁRIA.

TESTADA: Linha que separa uma propriedade do logradouro público.

TITULAR DO IMÓVEL: Proprietário do imóvel legalmente constituído.

USUÁRIO/CLIENTE: Pessoa física ou jurídica, proprietária ou titular do direito de posse de imóvel provido dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

VÁLVULA DO FLUTUADOR (BÓIA): Peça destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios, quando atingir o nível máximo de água.

VAZAMENTO: Escape de água no sistema público de abastecimento, decorrente da perda da estanqueidade não deliberada ou controlada; perda de água numa instalação predial de um imóvel.

VAZAMENTO OCULTO: vazamento de difícil percepção, cuja detecção na maioria das vezes é feita através de testes ou por técnicos especializados.

VENCIMENTO: Data para o pagamento da Conta (fatura mensal).

VERIFICAÇÃO DO HIDRÔMETRO: processo que visa conferir a regularidade do hidrômetro com os respectivos padrões, em relação aos limites estabelecidos pelas normas pertinentes.

VIA PÚBLICA: Local de domínio público, utilizado para assentamento de tubulação, conexão, aparelho e equipamento necessário ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

VOLUME DE ESGOTO: É o efluente proveniente da instalação predial, medido ou estimado, e que deva ser conduzido ao sistema de esgotamento sanitário.

ANEXO II

DAS CATEGORIAS DE CONSUMO

Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a matriz tarifária constante no Anexo V, compreendendo as seguintes classificações:

RESIDENCIAL

Destinado a uso exclusivamente residencial;

Destinado a uso residencial, mas que abrigue pequena atividade comercial ou industrial, exercida apenas por pessoa residente.

SOCIAL

Poderão participar as famílias que comprovarem os itens abaixo:

Idoso ou deficiente (dependente ou titular da conta) que receba Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social;

Família indígena ou quilombola pode usufruir dos benefícios da tarifa social.

Famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo;

Ser proprietário ou ter aluguel de um único imóvel destinado exclusivamente à sua moradia e de sua família;

O imóvel não poderá ter mais de 70 m²;

Ter rendimento familiar mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo;

Não possuir veículo automotor com valor superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme tabela Fipe.

COMERCIAL

Imóvel ou unidade individualizada de imóvel ocupada por pessoa física ou jurídica para exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços;

Imóvel ou unidade individualizada de imóvel, não importa de que natureza ou finalidade, que não se enquadre nas categorias "residencial", "industrial" ou "pública".

INDÚSTRIAL

Imóvel ou unidade individualizada de imóvel ocupada para exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Será utilizada como parâmetro para fins de faturamento e apuração de consumo das LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS.

PÚBLICO

Imóvel utilizado por órgãos públicos da administração direta, indireta e fundacional (federais, estaduais e municipais):

Imóvel ou unidade individualizada de imóvel ocupada para exercício de atividade de entidade da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, de direito público;

Imóvel ou unidade individualizada de imóvel ocupada por entidade privada sem fins lucrativos e reconhecida como de utilidade pública

TEMPORÁRIA

Consideram-se ligações temporárias as que se destinarem a canteiros de obras, obras em logradouros públicos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

A ligação temporária será enquadrada como categoria INDUSTRIAL para fins de cobrança.

ANEXO III**TARIFAS DE SERVIÇOS**

TARIFAS DE SERVIÇOS	R\$
Religação de Água (corte no cavalete)	53,69
Religação de Água (Corte no ramal)	395,29
Religação de Água Corte Ramal (retirada hidrômetro)	132,49

Religação de Corte Cavalete - lacre violado	77,27
Religação de Corte Ramal - lacre violado	238,73
Aferição de Hidrômetro	62,84
Substituição de Hidrômetro Danificado 1/2 e 3/4	281,98
Substituição de Hidrômetro Invertido	251,57
Substituição de Hidrômetro Lacre Violado	72,03
Análise Bacteriológica de Água	86,16
Análise Físico - Químico (preço p/ item analisado)	40,38
Levantamento de Cavalete (hidrômetro)	24,61
Deslocamento de Cavalete 1/2 e 3/4	52,66
Deslocamento de Ramal Predial (ligação)	133,59
Deslocamento de Ramal Predial (c/ asfalto)	175,89
Fornecimento e Instalação de Hidrômetro	122,05
Substituição do Hidrômetro a Pedido do Usuário	122,05
Conserto de Cavalete Danificado	26,23
Fornecimento Especial de Água por carro pipa (preço por m ³)	8,71
Tubo PAD - Preço por metro	8,29
Verificação de Vazamento Interno	28,87
Vistoria na Instalação Predial por Solicitação do Usuário	21,69
CONSUMO DE ÁGUA POR CIRCOS, PARQUES E SIMILARES	
Custo fixo de consumo até 15 (quinze) dias	191,81
Custo fixo mensal permanência superior a 15 (quinze) dias	383,61
CUSTO POR HORA DE MAO DE OBRA	
De Encanador	24,46
De Auxiliar	15,46
TAXA DE EXPEDIENTE	
Taxa Emissão 2ª via de Fatura	4,13
Taxa Entrega Fatura via Correio	1,96

ANEXO IV

MULTAS E INFRAÇÕES E IRREGULARIDADES

MULTAS PARA AS INFRAÇÕES E IRREGULARIDADES	R\$
Intervenção, sem autorização, nas instalações dos Sistemas Públicos de Água e Esgotos;	163,98
Ligação ou religação clandestina;	213,89
Recusa do usuário em permitir que o prestador dos serviços instale o hidrômetro no imóvel e impeça a manutenção ou leitura do mesmo;	163,98
Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou de esgotamento sanitário de outro imóvel ou economia;	213,89

Violação dos lacres do hidrômetro ou do cavalete;	81,27
Impossibilidade de se efetuar a leitura do hidrômetro, por 3 (três) meses consecutivos, em virtude de dificuldades criadas pelo usuário;	81,27
Quando decorrido do prazo de ligação temporária ou concluídos os serviços ou obras, não for solicitada a ligação definitiva;	213,89
Revenda de água a terceiros;	81,27
Conexão do alimentador predial com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;	163,98
Instalação de bomba ou outro dispositivo na rede de distribuição e/ou no ramal predial;	484,83
Lançamentos de águas pluviais nas instalações de esgotos sanitário;	385,00
Lançamento de despejos "in natura", na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;	1176,40
Não ligação do imóvel à rede pública de esgotamento sanitário;	213,89
Utilização indevida do hidrante instalado na parte interna do imóvel;	213,89
Intervenção, sem autorização, nas instalações dos Sistemas Públicos de Água e Esgotos;	163,98

ANEXO V
MATRIZ TARIFÁRIA

Categoria	Tipo	Faixa de Consumo (m3/mês)	Tarifa de Água (R\$/m3)	Tarifa de Esgoto (R\$/m3)
1	RESIDENCIAL SOCIAL	0 a 10	R\$ 0,883	R\$ 0,883
		11 a 25	R\$ 2,4737	R\$ 2,4737
		26 a 50	R\$ 11,8930	R\$ 11,8930
		> 50	R\$ 14,5153	R\$ 14,5153
1	RESIDENCIAL	0 a 10	R\$ 4,7114	R\$ 4,7114
		11 a 25	R\$ 8,6338	R\$ 8,6338
		26 a 50	R\$ 12,1130	R\$ 12,1130
		> 50	R\$ 14,5153	R\$ 14,5153
2	COMERCIAL	0 a 10	R\$ 6,9538	R\$ 6,9538
		11 a 50	R\$ 11,5391	R\$ 11,5391
		> 50	R\$ 14,5114	R\$ 14,5114
3	INDUSTRIAL PÚBLICA E	0 a 10	R\$ 6,9538	R\$ 6,9538
		> 10	R\$ 11,5391	R\$ 11,5391

ANEXO VI
PROCEDIMENTO PARA COMPROVAÇÃO DE VAZAMENTO

Para obter a revisão das faturas descritas no art. 112 deste decreto, o responsável deverá adotar os seguintes procedimentos:

1. Comprovar através de registro fotográfico:

- a) a ocorrência do vazamento oculto;
- b) a execução do conserto, demonstrando as peças substituídas e/ou o serviço executado;
- c) o local da ocorrência.
- d) Apresentar o registro de compra dos materiais e/ou serviços (notas fiscais, recibos, entre outros).

Observações:

As fotografias deverão demonstrar o local com umidade, aberto demonstrando canalização defeituosa, demonstrando o reparo realizado, entre outros.

O usuário deverá deixar as evidências do ocorrido até a finalização do processo;

A CONCESSIONÁRIA poderá vistoriar as instalações internas, no prazo de até 10 dias, contados da abertura do processo de revisão de faturamento, nos imóveis que solicitarem ajuste de faturas.

Não serão abertos processos de revisão de faturamento sem a juntada da documentação descrita neste anexo.

A análise deverá considerar a contribuição do volume de água no sistema de esgotamento sanitário para fins de recálculo da fatura.

 Publicação oficial

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/04/2021